



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Secretaria de Educação do Município de Aquiraz

EMENTA: Parecer sobre a legalidade da nomeação e posse de Edcarlos Ferreira da Costa, licenciado em Química e aprovado em Concurso Público, realizado pela Secretaria de Educação do Município de Aquiraz, para o cargo de Professor de Ensino Fundamental - Anos Finais, na disciplina de Ciências, convocado em Edital datado de 23 de abril de 2019.

RELATOR: Custódio Luís Silva de Almeida

SPU N° 07495263/2019	PARECER N° 0516/2019	APROVADO EM: 06.11.2019
-----------------------------	-----------------------------	--------------------------------

I – RELATÓRIO

Em 26 de agosto de 2019, a Secretária de Educação do Município de Aquiraz, Professora Lúcia Maria Beserra Veras, encaminhou o Ofício nº 2019.08.26.011 para a Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Conselheira Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, solicitando parecer CEE sobre a legalidade da nomeação e posse de Edcarlos Ferreira da Costa, licenciado em Química e aprovado em Concurso Público, uma vez que o candidato apresentou diploma de graduação em Química, grau Licenciatura, expedido pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e, não, de Licenciatura Plena em Ciências, como exigia o Edital.

Seguindo o preceito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art. 37, Inciso II), que consagra os princípios republicanos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o Edital do concurso realizado no Município de Aquiraz garantiu a igualdade de acesso aos cargos e empregos do serviço público daquele município por meio de concurso público, admitindo inscrição de todos os interessados. No entanto, após a realização do certame, constatou-se que na documentação apresentada pelo candidato aprovado no concurso não constava o diploma do Curso de Graduação em Licenciatura Plena em Ciências e, sim, o diploma de Graduação em Química, grau Licenciatura, contrariando a exigência do Edital.

Nessa fase de encaminhamento de documentação para a nomeação e posse dos candidatos, respeitada a Súmula 266 do STF, que garante aos candidatos de concursos públicos a apresentação da documentação exigida para o exercício do cargo apenas no ato de nomeação, não sendo necessário apresentar no ato da inscrição, a Secretaria de Administração encaminhou os documentos do candidato Edcarlos Ferreira da Costa para a Secretaria de Educação, que se manifestou por meio de duas Informações subseqüentes, nºs 03/2019 e 04/2019. A primeira traz o seguinte teor:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ do Parecer N° 0516/2019

Para lecionar Ciências no Ensino Fundamental, o Edital exige que o candidato apresente o Diploma do Curso de Graduação em Ciências Biológicas – Licenciatura Plena (sic) e demais documentação expressa no referido edital. Analisando a documentação do candidato, com base no Anexo I, do Edital n° 001/2017, é exigida como pré-requisito, para o cargo de Professor de Ciências, a formação do Curso Licenciatura Plena em Ciências Biológicas e documentos autenticados ou apresentados juntos aos originais”. E segue: “Diante do exposto sugerimos à Secretaria de Educação dar conhecimento à Secretaria de Administração para informar ao candidato Edcarlos Ferreira da Costa que, de acordo com o Edital, para lecionar a disciplina de ciências, deverá apresentar o diploma de Licenciatura em Ciências Biológicas e não o de Licenciatura em Química.

Essa Informação foi objeto de análise da Procuradoria do Município de Aquiraz, por meio do Parecer n° 38/2019, que contestou a exigência de Diploma do Curso de Graduação em Ciências Biológicas – Licenciatura Plena, uma vez que esse não é um requisito explícito no edital n° 001/2017. Além disso, a douta procuradora municipal, após análise do processo, concluiu o parecer supracitado em favor da nomeação e posse do candidato Edcarlos Ferreira da Costa.

A Secretaria de Educação de Aquiraz, de posse do Parecer da Procuradoria do município, elaborou a Informação n° 04/2019, reconhecendo que “houve um lapso” na Informação n° 03/2019, ao exigir do candidato o Diploma de Licenciatura em Ciências Biológicas, mas sustentando o mesmo entendimento de que o candidato não deveria ser nomeado ao cargo de Professor de Ciências por não ter apresentado o diploma de Licenciatura Plena em Ciências e, ainda, porque o “Diploma de Licenciatura em Química não atende as normas legais para lecionar Ciências”.

Vale observar que o Edital n° 001/2017, que regulamentou referido concurso, exige que o candidato ao cargo de Professor de Educação Básica II – Ciências (EPB II – Ciências) tenha graduação em “Licenciatura **Plena** em Ciências” (grifo meu). No entanto, essa nomenclatura de curso de Graduação, com a extensão Curta ou Plena, remete aos cursos existentes antes da aprovação da LDB de 1996, o que me leva a concluir que o Edital 01/2017, não foi suficientemente claro, ou até cometeu um equívoco, ao exigir dos candidatos para o cargo de “Professor PEB II – Ciências”, o Diploma de “Licenciatura Plena em Ciências”. Senão vejamos: quem estaria apto a candidatar-se ao referido cargo? Alguém graduado em Ciências, nos moldes do que era entendido pela Lei n° 5.692/1971, que possibilitava o ensino de Ciências (de modo genérico) no então Ensino de 1º Grau, em vigor até a publicação da LDB, em 1996? Ou alguém que, porventura, seja graduado em um Curso denominado “Curso de Ciências”, posterior a LDB? No primeiro caso, por transcurso de tempo, considero inaceitável que seja exigido em concurso realizado após a publicação da LDB, uma formação voltada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ do Parecer N° 0516/2019

para o extinto Ensino de 1º Grau, já que a estrutura atual da educação básica é regida por outras diretrizes curriculares; no segundo caso, entendo que não há regulamentação determinando que a disciplina de Ciências, que integra os anos finais do ensino fundamental, deva ser ministrada por docente graduado um curso de Licenciatura em Ciências, mesmo porque eventuais novos cursos de graduação com essa nomenclatura que, porventura, estejam sendo ofertados no país, ainda não são contemplados por normas e diretrizes para a educação básica e, mesmo considerando a existência de egressos desses cursos, esses não corresponderiam estritamente a uma graduação denominada “Licenciatura Plena em Ciências”, o que torna equívoca a exigência do Edital.

Diante do exposto, o candidato aprovado passou a reivindicar sua nomeação e posse na vaga oferecida no edital, contrariando o entendimento da Secretaria Municipal de Educação que, em seu posicionamento, alegou que o candidato não possuía o grau de escolaridade exigido, indo de encontro com as determinações do Edital, gerando a abertura de processo administrativo e a solicitação do parecer em pauta.

II – REFERÊNCIAS LEGAIS

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996.
3. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica – Resolução CNE/CP nº 1/2002.
4. Lei nº 5.692/1971.
5. Súmula 266 - STF.
6. Edital nº 01/2017, do Governo do Município de Aquiraz.

III – VOTO DO RELATOR

Meu posicionamento tem como base a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)/1996, que regulamentou as exigências para a educação básica no Brasil e, por consequência, extinguiu a normatização referente ao 1º Grau e ao 2º, em vigência até a sua aprovação. É o caso da Lei nº 5.692/1971, que possibilitava o ensino de Ciências no então 1º Grau, extinto com a nova LDB.

Observe-se que o Edital nº 01/2017, que regulamentou referido concurso, exige que o candidato ao cargo de Professor de EPB II – Ciências tenha graduação em “Licenciatura **Plena** em Ciências” (grifo meu). No entanto, essa nomenclatura de curso de Graduação, com a extensão Curta ou Plena, remete à nomenclatura de cursos existentes antes da aprovação da LDB de 1996; o que me leva a concluir que referido



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ do Parecer N° 0516/2019

Edital não foi suficientemente claro ou até cometeu um equívoco, ao exigir dos candidatos para o cargo de “Professor PEB II – Ciências”, o Diploma de “Licenciatura Plena em Ciências”. Senão vejamos: quem estaria apto a se candidatar ao referido cargo? Alguém graduado em Ciências, nos moldes do que era entendido pela Lei nº 5.692/1971, extinta pela LDB de 1996? Ou alguém que porventura seja graduado em um Curso denominado “Curso de Ciências, grau licenciatura”, posterior a LDB? No primeiro caso, por transcurso de tempo, considero inaceitável que seja exigido, em concurso realizado após a publicação da LDB, uma formação que era voltada para o extinto Ensino de 1º grau, já que a estrutura atual da educação básica é regida por outras diretrizes; no segundo caso, entendo que não há regulamentação determinando que a disciplina de Ciências, que integra os anos finais do ensino fundamental, deva ser ministrada por docente graduado em Ciências, mesmo porque os tais cursos de graduação com essa nomenclatura que, porventura, estejam sendo ofertados, ainda não são contemplados por normas e diretrizes para a educação básica. Mas, mesmo assim, ainda vale reafirmar que uma graduação denominada “Licenciatura Plena em Ciências” não existe no Brasil, o que torna equívoca a exigência do Edital.

Considerando que o Edital desse concurso público não discriminou os cursos de graduação, grau licenciatura, aceitos para o cargo de “Professor de Educação Básica II – Ciências”, a exemplo do que foi explicitado, no mesmo Edital, em relação ao “Professor de Educação Básica II – Artes”, cito: “Licenciatura Plena em Artes: Dança, ou Música, ou Teatro, ou Cinema, ou Desenho e Artes Plásticas”, entendo que o Edital deixou em aberto a especificação dos cursos de graduação aceitos para o atendimento das habilitações em Biologia, Física e Química, exigida do professor aprovado para a disciplina de “Educação Básica II – Ciências” (vide Edital nº 01/2017, p. 31/32), ou seja, Ciências Biológicas, Física ou Química, e referiu-se apenas a um curso de graduação genérico, denominado “Licenciatura Plena em Ciências”, como já foi dito acima.

Diante do exposto, entendo que qualquer candidato aprovado e que fosse portador de diploma de curso graduação em Ciências Biológicas, ou em Física, ou em Química, grau licenciatura, estaria apto a ocupar a vaga ofertada; o que credencia o candidato Edcarlos Ferreira da Costa a ocupar a vaga para a qual foi aprovado.

Sendo assim, o meu voto é no sentido de que ele seja nomeado e empossado na vaga de Professor de Educação Básica II – Ciências, salvo melhor juízo desta egrégia Câmara deste Conselho.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ do Parecer N° 0516/2019

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2019.

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Conselheiro - Relator e Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE